

Comentários ao texto do Projeto de Instrução Alteradora à Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março, para implementação do serviço de Proxy Lookup e de Confirmation of Payee/Payer no contexto do SICOI

Orientações para a apresentação dos comentários:

- Identificar a norma do projeto de Instrução alteradora sob apreciação mediante a indicação do respetivo artigo (**coluna A**), bem como do número (**coluna B**), da alínea (**coluna C**) e da subalínea (**coluna D**), quando aplicável;
- Indicar o tipo de proposta apresentada, ou seja, se o comentário consiste numa proposta de alteração, clarificação, eliminação ou aditamento (seleccionando a opção na **coluna E**);
- Os comentários (**coluna F**) deverão ser redigidos de forma clara, devendo ser apresentados exemplos concretos e propostas de redação alternativa sempre que adequado (na **coluna G**);

Data limite: 21/11/2023

Identificação da norma			Tipo de proposta	Comentário	Proposta de redação
Número	Alínea	Subalínea			
2	9.1		Alteração	Considerar designações em português, em alternativa às expressões Confirmation of Payer/Payee e Proxy Lookup	CP: Confirmação de beneficiário / devedor (CoBD; CoB; CoD) PL: Identificador alternativo para derivação de conta (IADC)
2	9.2		Aditamento	Clarificar referência ao "identificador da conta de pagamento".	Sugere-se que se complemente assim: "identificador da conta de pagamento do beneficiário".
3	10.1		Aditamento	Clarificar o caráter opcional do recurso à funcionalidade, na ótica do utilizador.	complementar a redação atual com ", para sua utilização opcional."
3	10.2		Aditamento	Clarificar o caráter opcional do recurso à funcionalidade, na ótica do utilizador.	complementar a redação atual com ", para sua utilização opcional."
Anexo IX 2.3	2.3		Aditamento	Clarificar o caráter opcional do recurso à funcionalidade, na ótica do utilizador.	complementar a redação atual com ", no caso de solicitação expressa dos seus utilizadores de serviços de pagamento."
Anexo IX 3.2	3.2		Clarificação	Condidera-se necessário a clarificação sobre os canais onde os participantes devem permitir a associação, assegurando que o participante dá acesso a esta funcionalidade nos canais habituais do utilizador, como mobile e home banking. A atual redação poderá impactar de forma desproporcional canais existentes (ou o desenvolvimento de novos canais inovadores) como Open Banking, apps em Smart Devices, TPA, CA MULTIBANCO, MB WAY ou redes internas de ATM.	alterar a parte final "(...) no mínimo através dos canais eletrónicos remotos de internet banking e/ou app móvel diretamente geridos e/ou operados pelos participantes, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA"
Anexo IX 3.4	3.4		Clarificação	Clarificar canais abrangidos.	acrescentar "nos mesmos canais onde se oferece a associação".
Anexo IX 3.4	3.4		Aditamento	Deve ser clarificado que um utilizador de serviços de pagamento pode consultar, junto de cada instituição, apenas a informação associada às contas que tem com essa instituição, e que o participante apenas pode consultar a informação tendo como base um pedido do utilizador.	Propõe-se acrescentar o seguinte Artigo: "Artigo 3.X - A consulta da associação entre o "identificador do utilizador" e o "identificador da conta de pagamento" apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender verificar, e é realizada pelo participante em nome do utilizador de serviços de pagamento, por iniciativa deste."
Anexo IX 4.2	4.2		Clarificação	Idem, nota anterior da linha 13, quanto à recomendação de consagrar apenas canais habituais.	Idem linha 13.
Anexo IX 5.1	5.1		Clarificação	Sendo uma funcionalidade de conveniência do utilizador, os Termos e Condições devem assegurar que o participante dá acesso a esta funcionalidade nos canais habituais do utilizador, como mobile e internet banking. A atual redação pode impactar casos de uso onde a funcionalidade poderá não fazer sentido ou ser redundante, para além do risco de a obrigação criada ser desproporcionada, ou de impactar negativamente casos de uso inovadores ou segmentados (por exemplo, num caso de uso de 'request to pay' em ponto de venda).	Propõe-se a seguinte reformulação: "Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento iniciem operações de pagamento com recurso à funcionalidade de PL através, no mínimo, dos canais remotos de internet banking e/ou app móvel diretamente geridos e/ou operados pelos participantes, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA de forma não agrupada. No caso de utilizadores de serviço de pagamento que não dispõem de canais remotos, os participantes devem disponibilizar a funcionalidade nos canais presenciais."
Anexo IX 5.5	5.5		Clarificação	Pede-se clarificação do entendimento concreto relativo à expressão "indiretamente"	
Anexo IX 6.8	6.8		Aditamento	O subsistema de transferências imediatas inclui serviços de monitorização e prevenção de fraude, pelo que se considera que esta informação também deveria ser comunicada ao processador desse subsistema, com a finalidade de robustecer os algoritmos do serviço.	Acrescentar, a final, "bem como ao processador do subsistema de transferências imediatas."
Anexo IX 7.1	7.1		Alteração	Clarificar o caráter opcional do recurso à funcionalidade, na ótica do utilizador.	Na parte inicial substituir texto por "... A funcionalidade de CoPS permite ao utilizador de serviços de pagamento o acesso a funcionalidade opcional que lhe permite, se assim pretender, confirmar que..."
Anexo IX 7.1	7.1		Aditamento	Clarificar o âmbito territorial da disposição.	Complementar a redação atual com ", titular de conta de pagamento domiciliada em participantes no SICOI estabelecidos em Portugal."
Anexo IX 7.2	7.2		Alteração	Precisão técnica.	Onde se lê "...deve submeter, ao participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do beneficiário..." substituir por "...deve submeter, ao Banco de Portugal..."
Anexo IX 7.3	7.3		Clarificação	Clarificar o que deve ser entendido como " interação direta";	
Anexo IX 7.3	7.3		Alteração	Clarificar o caráter opcional do recurso à funcionalidade, na ótica do utilizador.	Onde se lê "... O participante no SICOI é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPS" deve ler-se "... O participante no SICOI é obrigado a disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de, se entenderem necessário, utilizarem a funcionalidade de CoPS".
Anexo IX 7.3	7.3		Aditamento	O objetivo da funcionalidade CoPS é o aumento de segurança e conveniência para o utilizador de serviços de pagamento na iniciação de transferências. Deve ser clarificado que o participante não é obrigado a utilizar a funcionalidade CoPS no caso de transferências em que uma funcionalidade equivalente já esteja assegurada com base no consentimento do utilizador beneficiário. De facto, nesses casos o recurso ao serviço CoPS é redundante e desnecessário. Ou seja, sempre que um participante (ou grupo de participantes) assegurem uma funcionalidade equivalente de forma autónoma (sem recurso à funcionalidade CoPS do SICOI) e desde que seja assegurado o integral cumprimento das regras de proteção de dados pessoais (exemplo, o utilizador beneficiário deu consentimento para partilhar a sua informação pessoal), deverá poder utilizar essa alternativa disponível, evitando desta forma impactos e processamento de informação desnecessária ou redundante. Por fim, a funcionalidade CoPS deve ser, na medida do possível, coerente com a nova proposta de legislação SEPA, em que se prevê a não obrigatoriedade de efetuar a validação de beneficiário em algumas circunstâncias, a fim de assegurar (o mais possível) um 'level playing field' entre os participantes no sistema nacional de pagamentos SICOI e outros players Europeus	Propõe-se assim um novo Artigo: "Artigo 7.X - Em derrogação do número 7.3, o participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante não é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPS quando dispõe de meios técnicos e operacionais alternativos para, tal como descrito no Artigo 7.5 relativamente ao CoPS, apresentar ao utilizador de serviços de pagamento, em momento prévio à iniciação da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA, informação do beneficiário destinatário dos fundos."
Anexo IX 7.4	7.4		Aditamento	Para além da exceção considerada para as contas do mesmo titular junto do mesmo participante, deve ser estendida similar exceção para validações neste conceito entre contas de diferentes titulares com contas sediadas no mesmo participante. Por uma questão de eficiência geral do processo e garantia de melhor SLA / menor disrupção no uso desta validação. Existindo uma necessidade formal de serem complementadas as regras jurídicas que dão a necessária cobertura legal a esta exceção no âmbito dos contratos de serviços entre os participantes e os utilizadores de serviços de pagamento, esse reforço pode ser assegurado para garantir a devida cobertura legal dessa exceção.	Acrescentar no final "ou entre contas de diferentes titulares com contas sediadas no mesmo participante".
Anexo IX 7.5	7.5		Alteração	Precisão técnica.	Onde se lê "... que lhe foi transmitido pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário." deve substituir por "... que lhe foi transmitido pelo Banco de Portugal."
Anexo IX 8.1	8.1		Aditamento	Clarificar o âmbito territorial da disposição.	complementar a redação atual com ", domiciliadas em participantes no SICOI estabelecidos em Portugal."
Anexo IX 8.2	8.2		Alteração	Precisão técnica.	Onde se lê "... deve submeter aos participantes onde se encontrarem domiciliadas as contas de pagamento dos beneficiários dessas transferências ou os devedores desses débitos diretos," substituir por "... deve submeter ao Banco de Portugal."
Anexo IX 9.2 e 9.3	9.2 e 9.3		Clarificação	O BdP deve assegurar a troca de informação segura entre os participantes, mas não deve obrigar à utilização de uma solução técnica específica caso o participante disponha de formas técnicas alternativas seguras de aceder à mesma informação. Efetivamente, o participante deverá poder utilizar formas alternativas de obter a informação do beneficiário, quer sejam próprias (exemplo, transferências intrabancárias) ou de terceiros (exemplo, interfaces técnicas que suportam atualmente as transferências em canal CA MULTIBANCO), desde que a solução técnica assegure o retorno dos mesmos elementos de informação das especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Confirmation of Payee/Payer.	Propõe-se a seguinte reformulação destes Artigos: "Artigo 9.2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Portugal assegura a troca de informação segura entre os participantes, a não ser que os participantes assegurem condições técnicas próprias que permitam obter os mesmos elementos de informação referidos em 7.2.a) e 7.2.b)." "Artigo 9.3 - A informação a transmitir pelos participantes ao Banco de Portugal, quando aplicável, deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Proxy Lookup e de Confirmation of Payee/Payer."
Anexo IX 10.1	10.1		Clarificação	Condidera-se necessário a clarificação sobre os canais onde os participantes devem permitir a associação, assegurando que o participante dá acesso a esta funcionalidade nos canais habituais do utilizador, como mobile e home banking. O MBWay trata-se de serviço de execução de pagamentos que já dispõe, no seu modus operandi, de processo técnico específico e formalismos de adesão dos utilizadores desse serviço que asseguram, intra-serviço MBWay, o princípio base de CoP, dispensando a necessidade de utilização obrigatório do CoP BdP. A eventual consideração da obrigatoriedade de uso do CoP BdP no contexto de uma operação MBWay tem o potencial de acrescer elevada complexidade técnica às transações, tentativamente aportando eventuais ineficiências técnicas que podem impactar os participantes e degradar a experiência dos utilizadores do MBWay.	alterar a parte final "(...) no mínimo através dos canais eletrónicos remotos de internet banking e/ou app móvel diretamente geridos e/ou operados pelos participantes, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA"
Anexo IX 10.1	10.1		Aditamento	Complementar texto atual com a referência já existente no Anexo IX 7.3, relativa à aplicabilidade exclusiva deste enquadramento nos contextos em que o utilizador se encontra em interação direta com o participante.	
Anexo IX 10.1	10.1		Aditamento	Conforme comentário acima ao Artigo 7.3, propõe-se ser clarificado que o participante não é obrigado a utilizar a funcionalidade CoPB no caso de transferências em que funcionalidade equivalente já esteja assegurada com base no consentimento do utilizador beneficiário, pois nessas situações o recurso ao serviço CoPS é redundante e desnecessário. Este Artigo deverá então ser adaptado de forma coerente com o proposto no novo Artigo 7.X.	Propõe-se assim um novo Artigo: "Artigo 10.X - Em derrogação do número 10.1 o participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante não é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPS quando dispõe de meios técnicos e operacionais alternativos para, tal como descrito no Artigo 7... relativamente ao CoPS, apresentar ao utilizador de serviços de pagamento, em momento prévio à iniciação da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA, informação do beneficiário destinatário dos fundos."
Anexo IX 10.3	10.3		Clarificação	Consagrar a possibilidade de diferenciar limites por segmento, especialmente para o segmento Empresas, dada a quantidade de operações diariamente executadas por este segmento.	
Anexo IX 10.4	10.4		Clarificação	Pede-se clarificação do entendimento concreto relativo à expressão "indiretamente"	
Anexo IX 11.1	11.1		Clarificação	Deve clarificar-se que o âmbito/alcance desta funcionalidade está delimitado a contas de pagamento (de beneficiários/devedores) domiciliadas em participantes no SICOI estabelecidos em Portugal	Acrescentar "relativamente a contas domiciliadas em participantes no SICOI estabelecidos em Portugal"
Anexo IX 19.2		19	Clarificação	Questiona-se se decorre dos artigos em causa que o participante terá que assegurar que dispõe de autorização do utilizador de serviços de pagamento para a partilha como o ordenante/beneficiário através de contrato quadro, implicando: - no caso de clientes existentes, uma alteração ao contrato e respetivo consentimento pelo utilizador. - no caso de clientes novos, que o contrato inclui esta cláusula, não tendo o cliente opção de abrir conta sem essa condição incluída. Considerando que a adesão às novas funcionalidades de CoP e PL é obrigatória para os participantes nos subsistemas relevantes, considerar a alternativa de clarificar que se tratará de uma exceção à obrigação de sigilo bancário, relativamente aos elementos dos clientes que carecem de ser partilhados ao abrigo das mesmas funcionalidades.	Acrescentar novo número com o teor indicado.
Anexo IX 19.2	19.2		Clarificação	Clarificar qual a informação em causa, nomeadamente se inclui o número de telemóvel no caso das pessoas singulares.	
8		8	Aditamento	A funcionalidade de COP apresenta também desafios de implementação significativos, inclusivamente se implicar alterações aos contratos quadro, pelo que se solicita que, à imagem do Proxy Lookup, seja concedido um prazo mais alargado para implementação do COP.	Acrescentar também referência à funcionalidade COP.